

Processo Administrativo instaurado por meio da Portaria nº 6.138/2025
Contratada: VIKINGS LICITAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Ilma. Sra. Secretária,

trata-se de Processo Administrativo instaurado pela Portaria nº 6.138/2025, para apurar irregularidades na execução do contrato para fornecimento de veículo zero quilômetro.

Instaurou-se o presente processo por meio da Portaria nº 6.138/2025; o ato inaugural justificou a instauração do processo administrativo, narrando os fatos e tipificando-os no art. 155, VII, X e XII da Lei nº 14.133/21, nas cláusulas do edital e da Ata de Registro de Preços; determinou a notificação da empresa. para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, possibilitando-lhe o exercício do contraditório e ampla defesa

Os autos do processo foram instruídos com Comunicado Interno nº 428/2025, da Secretaria Municipal de Saúde; cópia do edital; cópia do Contrato Administrativo nº 3832/2025; e-mail e notificação extrajudicial; comunicado Interno nº 383/2025, da Secretaria Municipal de Saúde; cópia da Solicitação de Fornecimento nº 702/2025; “*print*” de conversa de WhatsApp; cópia do Aviso de Recebimento.

Não se logrou êxito em efetuar a notificação da empresa (fl. 73 vº), com a finalidade de cientificá-la acerca da instauração do Processo Administrativo, possibilitando-lhe o acompanhamento de todos os atos processuais, bem como a apresentação de defesa prévia e a indicação das provas que entendesse pertinentes, garantindo-se, assim, o pleno exercício do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo realizada a

citação por edital (fl. 76) e posteriormente a nomeação de defensor “*ad hoc*” (fl.78/79).

O defensor “*ad hoc*” protocolizou resposta à notificação (fls.85/86), contestando todos os termos do edital e requerendo ao final seja o presente procedimento administrativo julgado improcedente.

O defensor também protocolizou alegações finais no prazo legal (fls. 88/89).

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

A empresa VIKINGS LICITAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, sagrou-se vencedora no presente certame, entretanto, restou constatado que, por conduta deliberada, deixou de observar o disposto no item 19.1, alíneas “c” e “d” do edital, incorrendo, assim, em infração às disposições editalícias e às obrigações assumidas na Ata de Registro de Preços, configurando violação ao disposto no art. 155, incisos III e VII, da Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, conclui-se que a medida que se impõe é a aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de 3 (três) anos, nos termos do item 19.2, II, do Edital, bem como a aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, em conformidade com o item 19.2, IV, 2, perfazendo o montante de **R\$ 27.850,00 (vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta reais)**.

Outrossim, mostra-se cabível a rescisão contratual, diante do descumprimento das obrigações assumidas pela contratada.

As penalidades ora sugeridas encontram amparo no art. 156, incisos II e III da Lei nº 14.133/2021, revelando-se razoáveis e proporcionais à



gravidade da infração cometida, em observância aos princípios da legalidade, proporcionalidade e interesse público.

Este é o nosso parecer, S.M.J.

Remetemos a apreciação de V. Sa.

Santa Rita do Sapucaí/MG, 8 de julho de 2026.



Gislaíne Karine da Silveira
-Presidente da CP-



Juscimara Ribeiro Baldoni
-Vice-Presidente da CP-



Laís Cristina Cássia Costa
-Secretária da CP-

DECISÃO

Procedimento Administrativo determinado pela Portaria nº 6.138/2025

Referência: Processo Administrativo nº: 25/2025- Pregão nº: 12/2025-

"Instauração de Processo Administrativo objetivando eventual rescisão contratual contra a empresa VIKINGS LICITAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, e/ou eventual aplicação de sanções, tendo em vista a inexecução do contrato ou instrumento similar"

Vistos etc.,

Para todos os efeitos e fins legais e jurídicos adoto integralmente o Relatório final apresentado pela Comissão Processante.

Conforme noticiado e devidamente comprovado nos autos, a empresa deixou de entregar o veículo contratado.

Como demonstrado pelo Relatório Final, o procedimento foi instaurado por Autoridade Competente e tem previsão legal na Lei nº 14.133/21, nos itens do Edital desse Processo Licitatório e nas cláusulas contratuais e da Ata de Registro de Preços.

A empresa processada em questão foi notificada por edital, a fim de lhe garantir a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa, assegurada pelo Art. 5º, incisos LIV e LV, da CR/88, sendo-lhe nomeado defensor "*ad hoc*".

Não há, pois, nenhum vício no procedimento em apreço, estando o mesmo regular e válido.

Tudo nos ditames legais, fundamento e **DECIDO**:



EXTRATO DE DECISÃO PROFERIDA
NO PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO
PELA PORTARIA Nº 6.138/2025

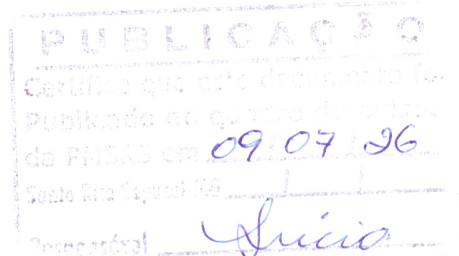
Origem: Processo Administrativo nº: 25/2025 – Pregão Eletrônico nº: 12/2025

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de veículo zero quilômetro

Contratante: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ / MG

Contratada: WIKINGS LICITAÇÕES, SERVIÇOS E TRANSPORTES
CNPJ: 54.529.549/0001-79

Decisão: penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de 3 (três) anos, nos termos do item 19.2, II, do Edital, bem como a aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, em conformidade com o item 19.2, IV, 2, perfazendo o montante de **R\$ 27.850,00 (vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta reais).**



O relatório da Comissão Processante pugna pela aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de 3 (três) anos, nos termos do item 19.2, II, do Edital, bem como a aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, em conformidade com o item 19.2, IV, 2, perfazendo o montante de **R\$ 27.850,00 (vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta reais)**.

Entendo ser a pena razoável e proporcional, tendo sua previsão no art.156, incisos II e III da Lei nº 14.133/2021, por isso, acolho integralmente o parecer exarado pela i. Comissão e aplico a penalidade supramencionada na empresa VIKINGS LICITAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, consubstanciada em multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, em conformidade com o item 19.2, IV, 2, perfazendo o montante de **R\$ 27.850,00 (vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta reais)**.

Notifique a empresa processada, para tomar ciência desta decisão e efetuar o pagamento do valor total junto à Secretaria Municipal de Finanças.

Registre-se. Intime-se.

Santa Rita do Sapucaí/MG, 8 de julho de 2026.



Aline Lima Monteiro Machado
Autoridade Competente